



Dionísio Cerqueira/SC, 12 de Março de 2024.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 0040/2024**

**Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ADITIVO DO CONTRATO 16/2022, PROCESSO 22/2022, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PACIENTES, QUE BUSCAM RECURSOS COM ESPECIALISTAS, CONSULTAS E EXAMES DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE, PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (CASCAVEL – PR, PATO BRANCO – PR, FRANCISCO BELTRÃO – PR, CHAPECÓ – SC, ITAPIRANGA – SC, IPORÃ DO OESTE – SC, XANXERÊ – SC, ENTRE OUTROS), CONFORME SURGIMENTO DE VAGAS VIA SISREG OU ATRAVES DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS.**

**I – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde com o pedido justificando a necessidade de acréscimo de 25% para o objeto do contrato que refere-se à contratação de empresa para realização de transporte de pacientes, que buscam recurso com especialistas, consultas e exames de média e alta complexidade, para tratamento fora do domicílio, nas cidades de Cascavel, Pato Branco e Francisco Beltrão no Paraná, e, Chapecí, Itapiranga, Iporã do Oeste, Xanxerê em Santa Catarina, entre outros, conforme surgimento de vagas via SISREG ou através de licitações municipais, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o contrato administrativo nº 16/2022 oriundos do Pregão Presencial nº 22/2022, firmado com a empresa VALE DO SARANDI TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.571.215/0002-55

Foi carreado aos autos o ofício nº 26-2024 – SMS/DCQ, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, o extrato do contrato administrativo originário nº 16/2022 e extrato do primeiro termo aditivo de 09/06/2023.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Primeiramente, insta salientar que o contrato *sub examine*, é regido pela Lei 8.66/93, norma esta que será utilizada para o exame jurídico solicitado.

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*”

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7-A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir**

**opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento).

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

**II - por acordo das partes:**

**(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**

Em tese, os requisitos legais não estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado,

se faz dentro do limite de 25% (vinte cinco por cento) renunciado no artigo supra, percentual este já atingido no primeiro termo aditivo do contrato, realizado em junho de 2023, no qual foi previsto o aumento do valor do contrato de R\$ 831.250,00 (oitocentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais) para R\$1.039.062,50 (um milhão, trinta e nove mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com prazo estipulado de execução dos serviços de 09/06/2023 até 23/07/2024, restando atingido o valor máximo previsto em lei, impossibilitando um novo aditamento contratual.

Portanto, não há valor disponível para acréscimo de contrato, uma vez que já houve o aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Observado o acréscimo contratual pretendendo, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, e assim opino pela **impossibilidade de realização do aditivo** requerido ao contrato administrativo nº 16/2022, oriundo do Pregão Presencial nº 22/2022, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468